



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.882 - SP (2015/0301845-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : IVAN INACIO BOTEGA
ADVOGADO : IVAN INÁCIO BOTEGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENIR PINTO MARCELO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se na fase de apresentação de memoriais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

4. A variedade, a quantidade e a natureza deletéria de um dos entorpecentes encontrados em poder do acusado - 331,9 gramas de maconha e 6,150 gramas de cocaína - são fatores que, somados às circunstâncias do flagrante - em que também foram localizados na sua residência um papel e um chip de aparelho celular onde constavam notas e mensagens sobre, ao que parece, contabilidade do narcotráfico -, revelam dedicação e envolvimento rotineiro com a comercialização de estupefacientes, autorizando a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a constrição encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.882 - SP (2015/0301845-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : IVAN INACIO BOTEGA
ADVOGADO : IVAN INÁCIO BOTEGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENIR PINTO MARCELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ENIR PINTO MARCELO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 2158442-11.2015.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal a que responde pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da prisão preventiva do paciente, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto embasada apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.

Aduz, outrossim, não haver mais a vedação à liberdade provisória, anteriormente prevista no artigo 44 da Lei de Drogas, diante da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega que as circunstâncias que envolvem a suposta prática delitiva não importam em gravidade exarcebada a exigir a imposição da medida extrema, reputando ausentes os requisitos da custódia antecipada, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Enfatiza a excepcionalidade de segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, somente deveria ser imposta quando se mostrassem insuficientes medidas alternativas.

Destaca que o acusado é primário, de bons antecedentes, com residência fixa, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Pondera que o paciente já permanece por vários meses encarcerado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto de restar configurado excesso de prazo.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que fosse reconhecida a nulidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ Fls. 124).

Formulado pedido de reconsideração, o pleito foi negado (e-STJ Fls. 175).

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando a Corte Estadual que o feito se encontra na fase de apresentação de memoriais (e-STJ Fls. 143 e 144).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.882 - SP (2015/0301845-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados infere-se que o paciente foi **preso em flagrante em 28-4-2015**, convertida a prisão em preventiva, e restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n 11.343/06, porque mantinha em depósito, em sua residência, um tijolo de maconha, pesando 331,9 g (trezentos e trinta e um gramas e novecentos miligramas), 8 (oito) cápsulas de cocaína, com peso de 6,150 g (seis gramas e cento e cinquenta miligramas).

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

Consta que ENIR vendia drogas na área comum do Condomínio onde morava. Para tanto, o denunciado, que residia no térreo de um dos blocos, permanecia a maior parte do tempo ao lado externo de seu apartamento, onde mantinha contato com usuários de droga que o procuravam.

Para dissimular a prática criminosa, o denunciado nada trazia consigo. Contudo, guardava e mantinha em depósito as drogas no interior de sua residência, situada no bloco 04, apto 02, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condomínio Aragão II, que fica na Rua Delfino Eliotério de Almeida, nº 1020. Assim, quando procurado por algum usuário, ENIR ia à sua residência, pegava as drogas que guardava e as vendia para os viciados.

Como a Polícia Civil há algum tempo vinha recebendo informações de que o denunciado traficava drogas no local, investigadores passaram a monitorá-lo. No dia 28 de abril de 2015, por volta das 11h:35min, ENIR foi avistado pelos investigadores mantendo contato suspeito com indivíduo não identificado. Nesse momento, os policiais dirigiram-se ao apartamento de ENIR.

Com a entrada no imóvel franqueada pelo denunciado, os policiais realizaram busca no local, constatando que ENIR guardava e mantinha em depósito, sem autorização, uma porção de maconha, compactada em forma de tijolo, pesando 331,9 g (trezentos e trinta e um gramas e novecentos miligramas) e oito cápsulas de cocaína, pesando cerca de 6,150 g (seis gramas e cento e cinquenta miligramas), além de sete cápsulas vazias. As drogas estavam sob o colchão de sua cama.

No local, o denunciado também guardava um papel contendo anotações típicas de comércio de drogas, além de um chip de celular, com mensagens alusivas ao comércio ilícito de drogas.

ENIR admitiu o tráfico de drogas, afirmando que guardava os entorpecentes para um indivíduo, cuja qualificação não quis revelar, recebendo a quantia de R\$ 300,00 semanalmente para tal função. (e-STJ Fls. 145)

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, entendendo a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, dada a gravidade da conduta imputada ao acusado, revelada pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, eis que *"grande quantidade de droga foi apreendida no local, sendo cerca de 300 g de maconha e outras 08 porções da droga 'cocaína" (e-STJ Fls. 29).*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, denegou a ordem, porquanto o *"Juízo a quo, em decisão suficientemente fundamentada, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito (fls. 16/17), não se mostrando suficiente, in casu, a substituição da prisão cautelar por alguma das medidas cautelares previstas pela Lei nº 12.403/11" (e-STJ Fls. 116), mencionando, ainda, a vedação à liberdade provisória contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06.*

Na ocasião, afastou-se, ainda, a alegação de excesso de prazo, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que o processo estava *"aguardando a realização de audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 13.11.2015"* (e-STJ Fls. 118).

Delineado o contexto fático, inicialmente, quanto ao aventado excesso de prazo para a finalização da culpa, de se destacar que, de acordo com os informes prestados pelo Juízo singular (e-STJ Fls. 133) e com o andamento da ação penal extraído da página eletrônica do Tribunal de origem (<http://www.tjsp.jus.br>), constata-se que a instrução já foi encerrada, encontrando-se o feito na fase de apresentação de memoriais pelas partes.

Inafastável, portanto, a incidência do Verbete Sumular nº 52 desta Corte Superior, que determina: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Quanto aos fundamentos da segregação cautelar, de relevo salientar que esta Quinta Turma adotou o entendimento de que não se aplicaria ao delito de tráfico de drogas, perpetrado na vigência da Lei n.º 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, haja vista a vedação expressa contida no art. 44 da aludida norma.

Contudo, em 10-5-2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, constata-se que, ao revés do consignado pelo *Parquet* Federal, que entendeu pela ausência de fundamentação idônea para a ordenação da preventiva e muito embora a Corte Estadual tenha feito menção à vedação legal à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, certo é que as decisões impugnadas justificaram a custódia também de acordo com o previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Ora, no caso em apreço, constata-se que **a variedade, a quantidade e a natureza deletéria de um dos entorpecentes encontrados em poder do acusado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são fatores que, somados **às circunstâncias do flagrante** - em que também foram localizados na sua residência um papel e um chip de aparelho celular onde constavam notas e mensagens sobre, ao que parece, contabilidade do narcotráfico -, **revelam dedicação e envolvimento rotineiro com a comercialização de estupefacientes**, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de material tóxico de elevada lesividade, encontrada em seu poder seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. LSD, MACONHA E HAXIXE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Da leitura do decreto prisional e do acórdão que o confirmou, extrai-se que foi utilizada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, qual seja, a gravidade concreta da conduta, extraída a partir da forma de acondicionamento da quantidade e da variedade de entorpecentes apreendidos com o paciente.

4. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a variedade, o tipo, a forma de acondicionamento e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: HC 299.410/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014, RHC 47.180/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014, RHC 47.037/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014, HC 295.343/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).**

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva.

6. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 303.481/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

De se colacionar, ainda, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 65 gramas de maconha, distribuídas em 8 trouxinhas -, bem como diante da pequena quantia em dinheiro encontrada e de mensagens de celular sugestivas de mercancia ilícita, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do acusado e indica, ainda que de forma precária, possível envolvimento com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 327.814/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva variedade e quantidade de droga - "04 'eppendorfs' com substâncias análogas à cocaína totalizando 6,28g; 01 tablete de substância análoga a maconha totalizando 82,3g" (e-STJ fl. 70) -, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*
(RHC 60.929/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Sodalício.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0301845-5

HC 342.882 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030844220158260597 20150000684899 21584421120158260000 30844220158260597

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN INACIO BOTEGA
ADVOGADO : IVAN INÁCIO BOTEGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENIR PINTO MARCELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.